



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3143**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Benedito Paula Said

**Data:** 23/05/1989

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 16/89. Dispõe sobre o controle e fiscalização da comercialização da cola de sapateiro, no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.783, de 01/06/1989).

**Controle Interno – Caixa:** 09

**Posição:** 32

**Número de folhas:** 03

---

Espeçal: PL  
Categorua: Diversos  
Nº: 09  
ordem: 32  
nº fls: 01

20

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-DE-LEI Nº

16/89

Autor: Vereador Benedito Paula Said

Assunto:-

Dispõe sobre o controle e fiscalização da comercialização da cola de sapateiro.

Caixa

### MOVIMENTO

1 Recebido em 23.05.89

2 A Com. de Leg. e Justiça em 23.05.89

3 Aprovado em ag. de reunião - 30.05.89

4 Sancionado em 30.05.89

5 Arquivar-se -

6

7

8

9

10



# *Manuscr.* Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-DE-LEI N°

Dispõe sobre o controle e fiscalização da "cola de sapateiro".

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :-

Art. 1º - A venda do produto popularmente denominado "cola de sapateiro", por parte dos estabelecimentos comerciais sediados neste Município, somente será permitida a pessoas maiores de 18 ( dezoito ) anos que dela se utilizam no exercício de sua atividade profissional, devendo, para tanto, serem as mesmas cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do seu setor competente, providenciará no sentido de fornecer às pessoas de que trata o artigo anterior, documento comprobatório de que se acham as mesmas devidamente cadastradas, cujo documento será, obrigatoriamente, exigido pelo estabelecimento que comercializa o referido produto, da pessoa que ali for adquirí-lo.

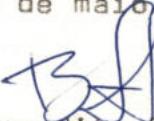
Art. 3º - A não observância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as sanções que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 23 de maio de 1989.

  
Vereador Benedito Paula Said

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
A COMISSÃO DE legislação  
de justiça  
EM 23 DE maio DE 1989  
Amunt  
PRESIDENTE

*A maioria é constitucional  
Legal e constitucional  
Amunt*

*É legal e constitucional  
Amunt*

*Opinamos pela legalidade e  
constitucionalidade do presente  
projeto de lei  
Amunt*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 16 DISCUSSÃO POR  
um regime de unanimidade  
EM 30 DE maio DE 1989  
Amunt  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
À SANÇÃO  
EM 30 DE maio DE 1989  
Amunt  
PRESIDENTE